

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – Pagamento por consignação. Inadmissível sem a prova do “*quantum*” do lançamento. Revelia da Prefeitura não induz confissão quando o litígio versa sobre direito indisponível, como é o crédito tributário. Parecer pela reforma da sentença, para declarar-se a carência de ação.

Sérgio da Costa Franco  
Procurador da Justiça

1. Na comarca de Soledade, José Almeida dos Santos, alegando ser possuidor de um terreno à Rua Pinheiro Machado, sobre o qual haveria edificado duas casas de madeira, ajuizou ação de consignação em pagamento contra a Prefeitura Municipal daquela cidade, sob a alegação de que esta se obstinou em não receber, no exercício de 1975, o tributo que o autor viria pagando desde quinze anos, havendo a Municipalidade lotado dita economia em nome de terceira pessoa. Como fundamento da pretensão juntou tão somente uma guia de recolhimento relativa ao exercício de 1974.

Citada, a Prefeitura não contestou, o que levou o MM. Juiz “*a quo*” a admitir o depósito, no importe estimado de Cr\$ 300,00, e a final julgar efetivado o pagamento e solvida a obrigação tributária do consignante.

Os autos subiram a esta superior instância, em obediência à regra do reexame necessário.

2. Embora o autor haja invocado como fundamento de sua pretensão o Código Civil, é o Código Tributário Nacional que autoriza, em seu art. 156, inc. VIII, combinado ao art. 164, I, a consignação judicial do crédito tributário pelo sujeito passivo, em caso de recusa de recebimento.

Todavia, desde logo ressalta, na espécie, a falta de liquidez e certeza da obrigação, visto que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não é tributo de autolancamento. Nada significa a guia de recolhimento do imposto do exercício anterior, dado que a base de incidência, “*in casu*”, é o valor venal, que pode ser e é habitualmente revisado pela administração. Assim, o montante do imposto e taxas, objeto da consignação, é algo absolutamente indemonstrado pelo autor. Nos termos do art. 974 do Código Civil, “para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”.

É verdade que a Prefeitura não ofereceu resposta ao pedido, o que levou o MM. Juiz a aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Para tanto, sustentou o douto magistrado que o crédito tributário se insere entre os direitos disponíveis, posto que pode ser objeto de anistia, abatimentos ou moratórias.

Não nos parece, todavia, que o “*quantum*” do crédito tributário possa ser havido como direito disponível da Fazenda Pública. Não é, “*data venia*”, o que emerge do contexto do Código Tributário Nacional. Somente a lei pode permitir a concessão de

moratória em caráter individual (art. 152, II, do CTN). Somente a lei pode legitimar compensação (art. 170), transação (art. 171) ou remissão total ou parcial do crédito tributário (art. 172). Só a lei pode autorizar isenção (art. 176). Apenas a lei permite o deferimento de anistia fiscal (art. 182). Assim sendo, a omissão de um prefeito municipal em contestar a consignatória não pode constituir-se em fator de definição de um débito tributário, cujo exato importe se ignora. Nem a revelia pode ter o condão de dar substância a uma postulação que nasceu carente de pressupostos básicos.

Conforme o art. 320, II, do Código de Processo Civil, a revelia não induz o efeito da confissão ficta se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. No ensinamento de JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS (“Comentários ao Cód. de Processo Civil”, v. III, p. 276), “direito indisponível é aquele não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só se pode manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles”. De sua parte, WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL, no comentar o mesmo art. 320 do C.P.C., assim opina: “O Código Português, no art. 508, inclui entre os casos em que os efeitos da revelia não se produzem, quando revel for uma pessoa coletiva. Embora em nossa lei inexistisse disposição semelhante, parece-nos que, em se tratando de pessoa jurídica de Direito Público (União, Estado, Território ou Município) a revelia não induzirá a que se repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor. É que, quando se trate de uma daquelas entidades, seus representantes ou administradores não têm a disponibilidade dos direitos, que são, assim, indisponíveis, situando-se a hipótese na alínea II do art. 320”.

3. Por todo o exposto, é o nosso parecer pela reforma da sentença, para que seja o autor declarado carecedor da ação, por falta de prova de pressuposto básico da consignatória.

É o parecer, “sub censura”.

Porto Alegre, 7 de outubro de 1976.